## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008228-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Sonia Regina da Silva

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo do PASEP ajuizado por **Sonia Regina da Silva**. Afirmou ser filha de Lau da Silva e Rita de Jesus Silva, tendo o primeiro deixado de receber em vida saldo referente ao PASEP. Aduziu ser herdeira e inventariante e que os demais herdeiros concordam com o pedido, para que ela possa proceder ao levantamento da quantia disponível. Juntou documentos.

Determinou-se a complementação dos documentos apresentados.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, este objeto do presente pedido.

Foram complementados os documentos apresentados, inexistindo óbice ao acolhimento do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar a requerente a levantar o valor não recebido em vida pelo falecido Lau da Silva, no âmbito junto ao Banco do Brasil relativo ao saldo do PASEP, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome da requerente e com prazo de 180 dias.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), fica anotado o trânsito em julgado na data da prolação desta sentença, dispensando-se o Cartório de emitir certidão.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade.

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA